

DECISÃO SOBRE A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA CONCORRÊNCIA Nº 001/2017-EMAP, APRESENTADA PELA EMPRESA PICE SERVIÇOS DE PLANEJAMENTO E ORG ADM LTDA.

Trata-se de Impugnação ao Edital da Concorrência nº 001/2017, apresentada pela empresa **PICE SERVIÇOS DE PLANEJAMENTO E ORG ADM LTDA.**, especificamente contra a exigência de Qualificação Técnica do Edital da licitação pública, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução dos serviços para ELABORAÇÃO OU ANÁLISE de Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica-Financeira e Ambiental – EVTEA, das áreas a seguir descritas, localizadas no Porto do Itaqui, em São Luís-MA, para subsidiar a estruturação do arrendamento de instalações portuárias. Salientamos que os estudos deverão estar em consonância com a modelagem estabelecida pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ, Secretaria Especial de Portos e exigências da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais do Estado do Maranhão, quando necessário.

Sobre a matéria prestamos as seguintes informações e decisão:

I – DA INTEMPESTIVIDADE

Inicialmente é necessário se asseverar que a presente impugnação é intempestiva pelas razões a seguir:

- 1) A Licitação Pública Concorrência nº 001/2017-EMAP é regida pela Lei Federal nº Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas alterações;
- 2) A licitação foi divulgada nos seguintes meios: TCE-MA no dia 07 de março de 2017; jornal de grande circulação no dia 07 de março de 2017, site da EMAP no dia 07 de março de 2017 e no Diário Oficial do Estado do Maranhão no dia 08 de março de 2017;
- 3) A impugnação foi protocolada na EMAP no dia 07/04/2017, às 13:40h, fora do prazo previsto no subitem 2.1 do Edital e no § 1º do art. 41 da Lei 8.666/1993, que assim estabelece: “Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113”, e, conforme os termos do item 2.1.1 do Edital “O pedido de impugnação deverá ser protocolizado, obrigatoriamente, no Setor de Protocolo da EMAP, localizado no Prédio sede da EMAP, na Avenida dos Portugueses, s/n, Itaqui, São Luís-MA, dentro do horário de expediente da EMAP, das 08:00 às 12:00 e das 13:00 às 17:00 horas”.
- 4) A impugnação foi apresentada em prazo divergente do previsto no subitem 2 do Edital, incorrendo, portanto, a Impugnante, no disposto no art. 41, § 2º da Lei nº 8.666/93.

Ainda assim, por amor ao debate e em obediência aos princípios regentes da licitação, há que se esclarecer a questão suscitada.

II – DAS ALEGAÇÕES.

A Impugnante ataca a exigência editalícia do **subitem 6.1.5.1.c** do Edital da **Concorrência nº 001/2017-EMAP**, que solicita a comprovação da qualificação técnico-operacional da licitante.

Na fundamentação da impugnação a empresa sustenta que a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica em nome da empresa licitante seria ilegal, por contrariar o disposto no art. 30, §1º, inciso I da Lei 8.666/93 e resoluções CONFEA nº 317/86 e nº 1.025/2009, indo, ainda, em sentido contrário às decisões do Tribunal de Contas da União.

Em síntese do necessário, são essas as alegações da Impugnante, pelo que requer ao final que seja alterado o item atacado.

III – DA ANÁLISE

Trata-se de matéria já examinada por esta Comissão Setorial de Licitação em certames semelhantes, a qual vem se manifestando consistentemente da forma que se segue.

Com efeito, **não merecem prosperar as alegações da IMPUGNANTE** sobre questionamento do item **6.1.5.1.c.** do Edital, a seguir transcrito:

“6.1.5. Relativa à Qualificação Técnica:

6.1.5.1. Qualificação técnico-operacional:

c) Atestado emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprovem a elaboração de estudos de viabilidade técnica, econômico-financeira e ambiental para arrendamento de áreas e/ou instalações portuárias”

A qualificação técnica da empresa, também chamada de capacidade técnico-operacional, encontra previsão legal na primeira parte do inciso II do art. 30 da Lei de Licitações. Assim, o edital pode prever a necessidade de apresentação de atestados para a “comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento”

Esclarecemos que esta CSL adota entendimento doutrinário e jurisprudencial de acordo com o qual a interpretação mais adequada é aquela que compreende que a Lei 8.666/93 não veda a exigência de capacitação técnico-operacional, conforme Súmula n.º 263/2011-TCU, abaixo transcrita:

“Súmula nº 263/2011: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”

Portanto, é perfeitamente viável a exigência da comprovação da qualificação técnico operacional em nome da empresa, haja vista ser um requisito inerente àquela. Nos termos do firme posicionamento do Tribunal de Contas da União:

*“A qualificação técnica pode ser exigida tanto no aspecto técnico-operacional quanto no técnico profissional. Embora o inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93 faça referência somente à qualificação técnico-profissional, a doutrina e jurisprudência desta Corte propugnam pela possibilidade de exigência de ambas. **A qualificação técnico-operacional é um requisito referente à empresa que pretende executar a obra ou serviço licitados. Já a qualificação técnico-profissional é requisito referente às pessoas físicas que prestam serviços à empresa licitante.** (Acórdão TCU nº 727/2009–Plenário .No mesmo sentido Decisões Plenárias nºs 432/1996, 217/1997 e 1.618/2002, e Acórdãos nºs 1.524/2006 e 1417/2008)”*

Nesse sentido, guiados pelos princípios norteadores da atividade administrativa, principalmente, o da razoabilidade, o qual exige adequação entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que pretende alcançar, concluímos que, no presente caso, é absolutamente proporcional e razoável a exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica da empresa para averiguar sua qualificação técnica.

A suposta vedação alegada pela Impugnante se perfaz somente no caso de exigência de que os atestados emitidos pela licitante sejam registrados nos órgãos de fiscalização, como o CREA.

Seguindo esse sentido, novamente trazemos o posicionamento do TCU:

*“Exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de Engenharia **a exigência de registro no CREA** dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011. (Acórdão TCU nº 128/2012–Segunda Câmara).”*

Logo, resta demonstrado que a vedação disposta no posicionamento do TCU e nas referidas resoluções é a exigência de atestado de capacidade técnica em nome da licitante com averbação no CREA. Como dito alhures, o edital do presente certame não faz essa exigência atacada na impugnação.

IV – DA DECISÃO

Diante do exposto e pelas razões aqui apresentadas, ainda que intempestiva a presente impugnação, o que levaria de pronto ao seu não conhecimento, julga-se **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada pela empresa **PICE SERVIÇOS DE PLANEJAMENTO E ORG ADM LTDA.**, mantendo inalterados os termos do Edital.

São Luís-MA, 7 de abril de 2017.

Caroline Santos Maranhão
Presidente da CSL - EMAP

João Luís Diniz Nogueira
Membro da CSL/EMAP

Maria de Fátima Chaves Bezerra
Membro da CSL/EMAP

Vinicius Leitão Machado Filho
Membro da CSL/EMAP